

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 083/2026

Autoria: Vereador Izac Queiroz

Ementa: Dispõe sobre a denominação de logradouro público “Praça Manoel Santos Filho – Adão”, no Bairro Bela Vista, no Município de Guarapari/ES, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei nº 083/2026, de autoria do Vereador Izac Queiroz, que tem por finalidade denominar oficialmente como “Praça Manoel Santos Filho – Adão” a atual Praça Central situada no Bairro Bela Vista, neste Município.

A proposição estabelece, ainda, que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da futura lei, inclusive perante os órgãos responsáveis pelo cadastro e pela sinalização urbana, prevendo sua entrada em vigor na data de publicação.

Conforme exposto na justificativa, a iniciativa busca homenagear Manoel Santos Filho, conhecido na comunidade como “Adão”, apresentado como antigo morador do Bairro Bela Vista e pessoa que teria mantido significativa relação de convivência e afetividade com os moradores daquela localidade.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação necessária à análise da matéria, inclusive certidão de óbito do homenageado, destinada a comprovar que não se trata de pessoa viva.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Redação e Justiça para manifestação quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, em conformidade com as atribuições estabelecidas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, especialmente o disposto em seu art. 103, § 4º.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Redação e Justiça examinar as proposições submetidas à apreciação da Câmara Municipal sob os aspectos constitucional,





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari.

A proposição em análise possui objeto específico e suficientemente delimitado, consistente na atribuição de denominação oficial a logradouro público municipal, individualizado como a atual Praça Central localizada no Bairro Bela Vista, que passará a ser denominada “Praça Manoel Santos Filho – Adão”.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, não se verifica incompatibilidade entre o conteúdo da proposição e os princípios, direitos ou regras estabelecidos pela Constituição da República. A homenagem pretendida não apresenta conteúdo discriminatório, ofensivo ou contrário aos valores protegidos pelo ordenamento constitucional, mostrando-se compatível, em especial, com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A denominação de logradouros e demais bens públicos municipais constitui instrumento de organização e identificação dos espaços urbanos, além de possibilitar o reconhecimento da memória histórica e comunitária local. Desde que observados os princípios da impessoalidade, moralidade e finalidade pública, não há impedimento constitucional à atribuição do nome de pessoa falecida a bem público municipal.

Também não se identifica violação ao princípio da impessoalidade previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, uma vez que a proposição não busca promover agente público, autoridade ou pessoa viva, mas preservar a memória de pessoa falecida cuja trajetória, segundo a justificativa apresentada, possui relação com a comunidade em que se localiza o logradouro.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a matéria está inserida na competência legislativa do Município. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conceito no qual se inclui a disciplina relativa à identificação, organização e denominação dos logradouros e bens públicos municipais.

A proposição também se harmoniza com a autonomia político-administrativa assegurada aos Municípios pelos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, não se enquadrando em qualquer das matérias reservadas à competência legislativa privativa da União pelo art. 22 da Constituição da República.

A denominação de praça pública municipal não interfere na disciplina de direito civil, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial, trabalhista ou em qualquer outra matéria inserida na competência legislativa privativa da União. Trata-se, ao contrário, de providência eminentemente local, relacionada à organização urbana e à identificação de bem pertencente ao Município.



No que se refere à constitucionalidade formal subjetiva, igualmente não se constata vício de iniciativa. As matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo encontram-se previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal e, por aplicação do princípio da simetria, nas disposições correspondentes da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal.

A denominação de logradouro público não implica criação ou extinção de órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa do Poder Executivo, não dispõe sobre o regime jurídico de servidores, não modifica atribuições de secretarias ou demais órgãos municipais e tampouco interfere na elaboração ou execução do orçamento público. Não se trata, portanto, de matéria submetida à iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal.

A previsão de que o Poder Executivo adotará as providências necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto ao cadastro e à sinalização urbana, possui natureza meramente executória e decorre da própria aplicação da futura norma. Tal disposição não promove reorganização administrativa nem estabelece novas atribuições específicas a órgãos ou agentes públicos, limitando-se a indicar providências materiais inerentes à efetivação da denominação aprovada pelo Poder Legislativo.

A matéria observa, ainda, os parâmetros estabelecidos pela Lei Federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. O art. 1º da referida legislação veda a atribuição, a bens públicos abrangidos por sua disciplina, do nome de pessoa viva ou de pessoa que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade.

Embora a incidência direta da Lei Federal nº 6.454/1977 esteja relacionada aos bens pertencentes à União e às pessoas jurídicas de sua Administração indireta, a norma constitui relevante parâmetro jurídico nacional de moralidade e impessoalidade para a denominação de bens públicos, especialmente quanto à vedação de homenagem a pessoas vivas.

No presente caso, consta dos autos certidão de óbito de Manoel Santos Filho, documento que comprova o falecimento do homenageado e afasta a incidência da vedação referente à atribuição de nome de pessoa viva a bem público. Não há, igualmente, nos elementos constantes do processo, informação que enquadre o homenageado na hipótese impeditiva relacionada à defesa ou exploração de mão de obra escrava.

A instrução documental mostra-se, assim, suficiente para a análise jurídica da proposição, estando devidamente identificado o bem público a ser denominado e comprovado o falecimento da pessoa homenageada.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição apresenta conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, possui finalidade pública e utiliza instrumento legislativo adequado para conferir denominação oficial ao logradouro municipal.

Quanto à técnica legislativa, o projeto apresenta estrutura simples, objetiva e coerente com sua finalidade. A ementa identifica o objeto da norma, o art. 1º estabelece a denominação do logradouro, o art. 2º trata das providências administrativas necessárias à sua execução e o art. 3º disciplina sua vigência, não se verificando inconformidade capaz de impedir o regular prosseguimento da matéria.

Diante do exposto, por não se constatar ofensa a princípios ou dispositivos da Constituição Federal, invasão da competência legislativa privativa da União, usurpação de matéria reservada à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo ou incompatibilidade com a legislação aplicável à denominação de bens públicos, esta Relatoria conclui pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 083/2026.

Assim, **voto favoravelmente ao regular prosseguimento e à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2026.**

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, no exercício das atribuições previstas no art. 103, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Guarapari, manifesta-se **favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 083/2026**, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Comissões, em 22 de junho de 2026.

KAMILLA ROCHA
RELATORA

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

